



## DESPACHO

PROCESSO: 00065.020621/2013-88

INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Assunto: **Anulação de Decisão de Segunda Instância (DC2).**

1. Trata-se de pedido de Revisão apresentado pelo interessado (Doc SEI nº 0860886), no qual insurge-se contra Decisão administrativa de primeira instância prolatada no sentido de aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 resultando no Crédito SIGEC nº 651.927/15-0.

2. Identifica-se que no presente caso houve apenas a análise da admissibilidade da Revisão atravessada nos autos, pendente a análise do Recurso administrativo apresentado anteriormente. Significa dizer que sequer houve decisão de segunda instância administrativa. O Recurso apresentado pelo interessado fora considerado intempestivo. Isso porque a certidão de tempestividade aduziu não ser possível a aferição, uma vez que não consta dos autos a data da postagem da peça recursal destinada à ANAC.

3. A requerida revisão administrativa está prevista no artigo 28 da Instrução Normativa nº 08/08 que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme transcrito a seguir:

*IN nº 08/2008*

*CAPÍTULO I*

*DA REVISÃO*

*Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.*

4. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

*Lei nº. 9.784*

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

5. Portanto, são requisitos para a revisão administrativa e obrigação do interessado demonstrar:

a) surgimento de fatos novos;

b) existência de apresentação de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a

inadequação da sanção aplicada;

6. Além disso, exige-se que tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo do caso, o que se depreende da parte final do dispositivo quando se refere especificamente à "**sanção aplicada**".

7. Compulsando-se os autos, identifica-se que inexistiu decisão administrativa definitiva, vez que o recurso apresentado deixou de ser analisado, processando-se apenas a Revisão apresentada em seguida. Diante da impossibilidade de a Administração aferir a tempestividade de um recurso, deve ele ser considerado tempestivo em prol da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente inerentes ao direito de defesa do interessado. Não se pode onerar o regulado pelas limitações do Poder Público.

8. Não apenas isso, o deslinde imperfeito do presente caso pode implicar em supressão de instância administrativa, vez que o interessado deixou de ter seu recurso analisado, ficando, portanto, em aberto a decisão administrativa de segunda instância.

9. Dito isso, entende-se que os atos praticados anteriormente, que resultaram na inadmissibilidade da revisão, foram equivocados (DOCs SEI nº 1312196 e 1314412) uma vez que deixaram de analisar recurso pendente de resposta, extrapolando-se uma fase processual. Reveste-se a Decisão, portanto, de vício insanável, devendo ser anulada.

10. No concernente à anulação em tela, registre-se que encontra respaldo no art. 53 e seguintes da Lei 9.784/1999, Lei de Processos Administrativos - LPA:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

11. Assim, anulem-se os seguintes atos processuais:

I - PARECER 438(SEI)/2017/ASJIN (SEI nº 1312196)

II - DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 553/2017 (SEI nº 1314412)

12. **Notifique-se** o interessado acerca da anulação.

13. **Devolva-se** o prazo recursal (10 dias nos termos do art. 16 da Res. 25/2008 e art. 59 da LPA), contados da data da ciência desta manifestação, para que o interessado, querendo, manifeste-se, ou complemente as razões do recurso interposto.

14. **Comunique-se** a GTPO/SAF e, eventualmente à Procuradoria Federal junto à ANAC para suspender qualquer procedimento relativo à cobrança do crédito de multa originado no presente processo.

15. Ato contínuo, distribuam-se os autos para análise da peça recursal protocolada pelo interessado, devendo o Recurso ser admitido desde logo em seu efeito suspensivo, pela impossibilidade de aferição da tempestividade e demais fundamentos deste Despacho.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2018, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1545643** e o código CRC **1A4D5C4E**.